

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua D. Alexandrina, 215 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3307-4100 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: **1010440-04.2014.8.26.0566**

Classe - Assunto Mandado de Segurança - DIREITO ADMINISTRATIVO E

OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

RELATÓRIO

ELISANA PAVANETE BEZERRA impetra mandado de segurança contra contra o **DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE TRANSPORTES**. É viúva de Oswaldo Bezerra, falecido em 19/08/2014, que era permissionário do serviço de transporte individual de passageiros (táxi) na forma da Lei Municipal nº 14.123/2007. A impetrante solicitou, com o óbito, a transferência da licença para o seu nome. A autoridade impetrada exigiu a apresentação de diversos documentos. A impetrante solicitou prorrogação de prazo, em razão de problemas pessoais, deferindo-se mais 7 dias. Uma parte dos documentos foi entregue em 14/10/2014. A outra parte dependia de liberação pelo PoupaTempo, o que somente ocorreu em 31/10/2014. Todavia, a impetrante foi surpreendida com o indeferimento de sua nova solicitação de prorrogação de prazo e, consequentemente, indeferimento da transferência da licença pela não apresentação da documentação exigida. Outros herdeiros do falecido pleitearam, a título sucessivo, a transferência do alvará. Sustenta que o atraso na apresentação dos documentos não se deu por sua culpa e que é abusiva a decisão administrativa que indeferiu a segunda prorrogação de prazo e negou a transferência. Sob tais fundamentos, postula ordem judicial para que sejam prorrogados os prazos para a apresentação de documentos ou transferida a licença ao seu nome.

A liminar foi indeferida (p. 25).

A autoridade impetrada apresentou informações (p. 36/117). Sustenta que (a) inicialmente foi concedido à impetrante o prazo de 15 dias para apresentar os documentos (b) a impetrante solicitou prazo adicional de 90 dias, sendo-lhe deferido o prazo de 07 dias (c) a impetrante apresentou parte dos documentos e solicitou novo prazo, em petição intempestiva (d) o requerimento foi indeferido.

O MP declinou de sua intervenção (fls. 120).

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Com todas as vênias à impetrante, o *writ* deve ser denegado; não se ignora que sofreu dano, pois perdeu o direito à licença. O problema está em que seu dano não adveio de ato ilegal ou abusivo da autoridade administrativa, considerados os parâmetros legais havidos em nosso ordenamento, jungidos que estamos ao princípio da legalidade.

O ponto central necessário para a solução do presente mandado de segurança diz respeito ao prazo adicional concedido pela autoridade impetrada para a impetrante apresentar os documentos imprescindíveis, segundo a legislação municipal, para o deferimento da transferência da licença ao seu nome, após o falecimento de seu marido.

A impetrante solicitou a transferência, fls. 53; sua preferência, em detrimento dos demais herdeiros, foi reconhecida pela administração pública, fls. 55, desde que apresentasse os documentos exigidos pela lei e no prazo; foi notificada para apresentá-los em 15 dias, fls. 56; solicitou prazo adicional de 90 dias, fls. 57; somente foi deferido o prazo de 07 dias, fls. 59/60; descumpriu o prazo de 07 dias, apresentando intempestivamente (após os 07 dias)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua D. Alexandrina, 215 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3307-4100 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

requerimento de mais prazo com a juntada simultânea de parte dos documentos, fls. 62.

A fim de justificar a solicitação de prazo adicional de 90 dias, a impetrante, no processo administrativo, fls. 57, apresentou um atestado que somente menciona estar em tratamento que a impossibilitava de dirigir, fls. 58.

O agente administrativo não agiu de modo desarrazoado, não infringiu norma jurídica literal ou em seu espírito, ao considerar que aquele atestado não guardava pertinência com os atos para os quais a impetrante estava sendo intimada, fls. 59/60. Consta, inclusive, motivação: "... O atestado médico juntado justifica o fato da interessada não ter condições de dirigir no período de 90 dias, porém a nossa solicitação trata-se de apresentação de documentos para cumprimento dos requisitos legais para assumir a permissão. ...".

Ao Poder Judiciário é vedado imiscuir-se no mérito do ato administrativo, salvo ilegalidade ou abuso de poder, inexistentes *in casu*.

Saliente-se que a impetrante descumpriu o prazo de 07 dias que lhe foi concedido.

Quando peticionou por mais prazo, fls. 62, o termo de 07 dias já havia expirado, como demonstrou e comprovou a autoridade impetrada nas informações.

À falta de regra específica na legislação municipal, e mesmo porque tal percepção é inerente ao próprio conceito de prazo, cumpre lembrar que, como prescreve o art. 183 do CPC, "decorrido o prazo, extingue-se, independentemente de declaração judicial, o direito de praticar o ato ...", o que se deu em relação à impetrante a partir do momento em que não observou o prazo de 07 dias que lhe foi estabelecido.

O dispositivo do diploma processual civil ressalva a possibilidade se renovar a concessão de prazo se a parte "provar que o não realizou [o ato] por justa causa", entendendo-se justa causa, segundo o art. 183, § 1°, "o evento imprevisto, alheio à vontade da parte, e que a impediu de praticar o ato por si ou por mandatário".

Na hipótese dos autos, havia uma certa discricionariedade para o agente administrativo na avaliação do documento médico de fls. 58. No seu entendimento, aquele documento não comprovava o impedimento de a impetrante obter os documentos (já que se refere apenas à impossibilidade de dirigir) por si ou por mandatário. Inexistia vinculação entre a enfermidade que acometia a impetrante e os atos para os quais foi intimada. Mesmo assim, a autoridade concedeu à impetrante prazo adicional de 07 dias, que a impetrante não respeitou.

Não se tratou de interpretação ou procedimento, do agente público, ilegal ou abusivo. Deve-se resguardar a margem legítima de discricionariedade garantida ao administrador público que, ao disciplinar o caso dessa maneira, não lesou direito. Modificar tal postura administrativa implicará afronta às competências próprias do administrador público, com a invasão indevida, pelo Poder Judiciário, de questão sobre a qual não lhe cabe substituir-se ao Administrador, pena de ofensa à Separação dos Poderes.

Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, condenando a impetrante em custas judiciais, observado o disposto no art. 12 da L. nº 1.060/50.

P.R.I.

São Carlos, 15 de abril de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA